



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

CHAMADA PÚBLICA 001/2022

PROCESSO No 2022.04.11.0001

OBJETO: Apresentação de impugnação aos termos do edital, pedido de retificação de informações e conteúdo do edital e informações.

A EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES AMBULATORIAIS LTDA – ME, CNPJ Nº 37.947.369/0001-16, com endereço a Avenida Senador Georgino Avelino, 105 – Loja 05 - Centro – Angicos, CEP 59515- 000, Estado do Rio Grande do Norte, Telefone: (84)99141-0338 inscrita no CRM – Conselho Regional de Medicina sob o nº 0001990, representada neste ato por seu representante legal o Sra. Maria Vitoria Bezerra Cunha de Macedo, brasileira, casada, sócia administradora, portador da Carteira de Identidade RG nº 001.499.780 SSP/RN e CPF nº000.501.594-45, vem a presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo em epigrafe, **referente à licitação do tipo pregão presencial para formalização de futura contratação para serviços médicos**, diligenciar nos presentes autos no sentido de promover a apresentação de

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL;

de acordo com as alegações a seguir expostas, tendo em vista a configuração de aparente incongruência contradições contidas no texto e conteúdo do edital em análise e seus respectivos anexos, tudo com fulcro na legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93 e conteúdo do próprio edital, ante ao caráter vinculativo do referido documento e seu poder de reger a licitação.

- I -

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto à admissibilidade do petítório em tela, tem-se que a presente medida processual encontra seu manejo respaldado nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil e artigo 56 da Lei 9.784/99, aplicada de forma analógica ao caso.

Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Lei 9.784/99- Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Ademais, tem-se que o próprio instrumento editalício que regulamenta o certame licitatório ora em comento promover a previsão da possibilidade dos interessados realizarem a respectiva impugnação aos termos do edital, senão vejamos:

5. DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5.1. A Comissão de Licitação prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados desta chamada pública, através do e-mail: licitacao@caraubais.rn.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada à CPL, situada na Praça Santa Luzia, 20 –Centro – Caraubais - RN.

5.2 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital até 5 (cinco) dias úteis após a data da publicação do Aviso de Credenciamento.

5.3 Os pedidos de impugnação poderão ser realizados de forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao@caraubais.rn.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada à CPL da Prefeitura Municipal de Caraubais - RN.

5.4 Caberá à Comissão julgar e responder à impugnação em até 5 (cinco) dias úteis.

Feitos os comentários iniciais acerca da admissibilidade da petição de impugnação, passa-se a discorrer sobre os demais aspectos processuais que o compõe.

- II -

DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APREÇO E NUANCES JURÍDICAS:

Conforme consta dos autos, trata-se o processo administrativo em questão de procedimento licitatório na Modalidade CHAMAMENTO PÚBLICO, com fundamento na Lei no 13.019/2014 e, subsidiariamente, a Lei no 8.666/93, Lei no 8.080/1990 e Constituição Federal de 1988, executado por esta Prefeitura por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com objeto de promover a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços assistenciais médica e ambulatorial, para atender



demanda de plantão médico hospitalar, médico da estratégia da saúde da família e especialidades ambulatoriais, nas quantidades e prazos estabelecidos no Termo de Referência.

Analisando os autos, verifica-se que o conteúdo do edital em questão possui algumas incongruências, *data máxima vênia*.

Diante da constatação de tais circunstâncias, como forma de esclarecer as informações e na busca de um regular processamento do feito, zelando pela lisura e pela plena concorrência entre os participantes, a empresa ora peticionante promove a presente impugnação a esta Comissão Permanente de Licitação acerca da exigibilidade de documento constante do item 6.4.3, alínea c, do edital, referente à qualificação técnica, no que diz respeito a exigência referente a necessidade de apresentação de comprovação de aptidão para o **licitação no que tange a** comprovação de Capacitação Técnico-Operacional de aptidão para desempenho de atividade econômica principal ou secundária, pertinente e compatível com o objeto da licitação, demonstrada através de ATESTADOS fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma devidamente reconhecida, se emitido por pessoa de direito privado, acompanhado de cópia de Notas Fiscais, demonstrando que a proponente **já executou serviços médicos nas especialidades de clínica médica adulto e pediátrico e médico emergencista, com no mínimo 1500 horas mês.**

6.4.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA;
- b) Relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica do prestador, informando nome, CPF, carga horária semanal, especialidade e número de inscrição no respectivo Conselho Profissional, comprovando efetivamente o vínculo do profissional com a empresa;
 - 1) A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do contrato social, se sócio, ou da Carteira de trabalho ou ficha de Registro de Empregado, Contrato de prestação de serviço ou pela Certidão da licitante no CRM, se nela constar o nome dos profissionais indicados;
 - 2) Cópia autenticada do Certificado de especialidade devidamente reconhecido pelo CRM, RG e CPF do responsável técnico pelo serviço a ser contratado;
- c) Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional de aptidão para desempenho de atividade econômica principal ou secundária, pertinente e compatível com o objeto da licitação, demonstrada através de ATESTADOS fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma devidamente reconhecida, se emitido por pessoa de direito privado, acompanhado **de cópia de Notas Fiscais, demonstrando que a proponente já executou serviços médicos nas especialidades de clínica médica adulto e pediátrico e médico emergencista, com no mínimo 1500 horas mês.**



Tem-se, em causa, que as exigências frustram o caráter competitivo da licitação, por tratar-se de critério restritivo, impondo ao licitante que não os tiverem contemplados o impedimento de participar do referido certame público.

Senhor Presidente da Comissão permanente de licitação, é razoável concluirmos que a forma de participação dos licitantes em certames da Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

Os parâmetros definidos no certame ora impugnado promovem obste a razoável concorrência dos pretensos participantes da licitação, bem como não se amoldam ao melhor interesse público, podendo causar prejuízo ao erário, uma vez que restringe a participação de um maior número de pretensos prestadores de serviço, uma vez que as exigências destacadas impossibilitam a participação daqueles prestadores não possuem tais características.

Ou seja, tem-se que os parâmetros adotados só dão espaço para a participação de pretensos participantes que tenham a exigências desproporcionais exigidas em edital, impossibilitando a participação daqueles pretensos fornecedores que busquem participar do certame de forma plena.

Diante dessas circunstâncias, tem-se a limitação do rol de pretensos prestadores e, com isso, a redução a possibilidade de se conseguir melhores propostas em proveito da Administração Pública, podendo ser causado razoável dano ao erário.

Tratando-se de significativa contratação, a possibilidade da participação ampla de outros prestadores revela-se mais vantajosa, havendo a possibilidade de diferentes fornecedores sagrarem-se vencedoras, uma para cada item, e, portanto, a viabilidade de melhores propostas em favor da Administração Pública.

Referido posicionamento não se traduz o suficiente, por si só, para justificar a licitação por lote, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, devem ser respeitados no âmbito da licitação.

De igual modo, faz-se destaque do texto constitucional do artigo 37, XXI, da CF/88 dispõe que:

Art. 37.(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos acrescidos)

De acordo com o mencionado dispositivo constitucional, a Administração Pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os interessados em participar do certame licitatório, bem como ser moderada nas exigências de habilitação técnica, sob pena de frustrar a competitividade que deve peculiar a quaisquer licitações.

O art. 30 da Lei nº8.666/93 contém rol taxativo da documentação necessária à comprovação da qualificação técnica do licitante, não podendo a Administração ao seu alvedrio exigir comprovação de atividade não previstas em lei e que inibam a participação de interessados no certame.

Assim, são absolutamente infundadas as exigências encartadas no edital, por se acharem excessivamente especificadas.

Sobre o tema a doutrina brasileira também se manifesta, no sentido de repugnar qualquer tipo de posição da Administração Pública que crie obstáculo a competitividade e ao melhor resultada no certame licitatório sem o devido respaldo legal.

Carlos Pinto Coelho Mottai, citando o saudoso Hely Lopes Meirelles, esclarece:

"Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio `exclusivamente`, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, **condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los**". (Eficácia nas Licitações & Contratos, 8ª edição, 2001, Del Rey- Página 169)

Neste diapasão, também Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª edição, 1997, Renovar, pag. 219) reforça:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade **se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31**".

Consoante ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

¹ In Curso de Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, p. 543.



“As exigências relativas à capacitação técnico-profissional cingir-se-ão à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data de prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor **significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, § 1º, I, c/c § 2º)**”. (Destacou-se)

Cabe à Administração estabelecer, de início, o limite para as condições pretendidas. Este se encontra na similaridade com o objeto, não podendo as exigências desviar-se daquela, sob pena de identificação de requisitos sobejantes ou impertinentes, eivados de invalidade. O termo utilizado na lei é "compatível", ou seja, não se permite exigir experiência em especificação exatamente igual ao objeto pretendido, mas algo a ele similar, ampliando a possibilidade de satisfação da condição pleiteada.

A licitação tem como escopo, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello², proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Amealhar o maior número de propostas deveria ser interesse precípuo deste Município, alargando o leque de opções do administrador público na eleição da melhor proposta, e afastando toda e qualquer suspeita de direcionamento da licitação através do estabelecimento de exigências que diminuem significativamente o universo de competidores.

De fato, diante das exigências entabuladas no edital, apenas alguns ou algum dos concorrentes satisfarão aos critérios de qualificação técnica pretendidos, circunscrevendo a disputa a um número reduzido e privilegiado de concorrentes em desfavor de outros que poderiam, igualmente, enfrentar o certame, ferindo de morte o princípio da impessoalidade (art.3, Lei nº8.666/93).

O Tribunal de Contas da União, bem como os Tribunais de Contas dos Estados, têm demonstrado total repúdio ao estabelecimento de exigências que tendam à frustração do caráter competitivo das licitações.

Neste sentido, seguem vários excertos que deflagram a orientação dos referidos Tribunais, determinando que a Administração Pública **não pode extrapolar os limites estritos traçados pelo art. 30 da Lei 8.666/93:**

“O aludido art. 30 da Lei das Licitações é manifestamente objetivo ao limitar, em numerus clausus, a documentação que pode ser exigida para se avaliar a qualificação técnica dos licitantes. Além dos casos previstos em lei especial, a

² Ob. Cit. p.485.

documentação deverá ser a seguinte: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objetivo da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações. Verifica-se, de fato, no caso concreto, que a exigência de ‘certificado de habilitação ou documento equivalente fornecido pelo fabricante do Sistema, comprovando que a licitante está apta a atender todos os requisitos relativos à serviços, peças e softwares’ contida na alínea b do subitem nº 3.3 do Edital da Tomada de Preços nº 07/98, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado art. 30 da Lei nº 8.666/93. Nessas circunstâncias, a transgressão do preceito legal em foco enseja, via de conseqüência, a inobservância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que limita e discrimina o acesso de interessados ao certame licitatório. (Disponível:[http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=\(decisao+adj+140/1999+adj+plenario\)%5Bidtd%5D%5Bb002%5D](http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=(decisao+adj+140/1999+adj+plenario)%5Bidtd%5D%5Bb002%5D); consulta em 06 de novembro de 2007).

“Representação N. 658.091 contra possíveis irregularidades na Tomada de Preço N. 001/2002, promovida por prefeitura para aquisição de materiais de limpeza e utensílios para cozinha

Relator: Conselheiro Sylo Costa

Presidente: Conselheiro Sylo Costa

Relator: Conselheiro Sylo Costa

Segunda Câmara - Sessão do dia 28/10/04

Ementa

Representação provida – Licitação – Irregularidades – Exigência de carta de credenciamento – Ilegalidade do ato convocatório – Extrapolação da relação de requisitos constantes da Lei n. 8.666/93 – Numerus clausus – Preclusão do direito do licitante de impugnar o edital não constitui argumento válido para sua manutenção – Desrespeito ao prazo legal para interposição de recurso – Ausência de comunicação da interposição de recursos aos demais licitantes – Aplicação de multa e advertência ao Prefeito Municipal.

Os arts. 27 a 31 da Lei n.8.666/93 relacionam os documentos que a Administração pode exigir na fase de habilitação. **Trata-se de um limite máximo de exigências, sendo possível à Administração a dispensa de alguns deles, dependendo do caso concreto. Uma vez que dentre esses documentos não se encontra mencionada a carta de credenciamento, sua exigência pela Administração extrapola o instrumento legal regulador da realização de procedimento licitatório.**”

Ademais, deve-se buscar as condições de satisfação do objeto que menor cerceamento tragam à competição, pois o objetivo é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível de garantia estipulado tecnicamente.

Em continuidade, seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam



isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos.

Nessa toada, verifica-se, assim, que não se admite os critérios adotados, uma vez que limita necessidade de razões técnicas e econômicas dos participantes.

Desta feita, é diante das circunstâncias destacadas que a empresa ora interessada promove a apresentação da presente impugnação, no sentido de obter a reformulação dos critérios definidos acerca das situações informadas e na busca de um regular processamento da licitação em questão, zelando pela lisura e transparência do certame.

- III - DO REQUERIMENTO:

Ante ao que se apresenta, levando-se em consideração os fundamentos e elucidações fáticas promovidas, com fulcro na fundamentação jurídica apresentada, requer-se que a este órgão processante a admissibilidade da presente impugnação e o deferimento dos seus termos, no sentido de ser promovida a retificação das informações destacadas, sendo realizada a alteração dos parâmetros de participação e qualificação técnica, da forma requerida, devendo a Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade possibilitar a correção dos dados incongruentes destacados e a nova publicação de edital, com a devida retificação das informações ou seus respectivos esclarecimentos, de forma a possibilitar a adequada e ampla participação dos concorrentes no certame, retirando do edital os itens impugnados, requerendo, assim, **a retificação dos termos o item 6.4.3, alínea c, do edital, referente à qualificação técnica, no que diz respeito a exigência de demonstração que a proponente já executou serviços médicos nas especialidades de clínica médica adulto e pediátrico e médico emergencista, com no mínimo 1500 horas mês.**

Na mesma oportunidade, requer-se a comunicação formal de todo e qualquer ato decisório existente nos autos e pela condução regular do feito e o deferimento do pedido de reconsideração.

**Nestes termos, pede-se o
deferimento.**

Carnaubais/RN, 03 de junho de 2022.

**EMPATIA – EMPRESA MÉDICA DE PLANTÕES E ATIVIDADES
AMBULATORIAIS LTDA – ME**

Avenida Senador Georgino Avelino, 105, Loja 05, Centro, Angicos/RN, CEP: 59.515-000
CNPJ 37.947.369/0001-16, telefone: (84) 99141-0338
e-mail: empatiaplantoesmedicos@gmail.com